



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Guaratinga

Sexta-feira • 25 de Setembro de 2026 • Ano XXII • Nº 4947

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 49



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Leis



LEI MUNICIPAL Nº 826/2026

Institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR; cria o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Município de Guaratinga, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR** do Município de Guaratinga, órgão colegiado permanente, de participação e controle social, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, de natureza consultiva, propositiva e fiscalizadora, vinculado ao órgão municipal responsável pela política de promoção da igualdade racial.

§1º O COMPIR fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação que prestará todo o apoio técnico, administrativo, logístico, infraestrutura e financeiro necessário ao pelo funcionamento e desempenho de suas competências, preservada sua autonomia funcional e deliberativa.

§2º A Secretaria Municipal de Educação exercerá, por unidade administrativa expressamente designada em regulamento e sem criação automática de cargos, a função de órgão municipal responsável pela coordenação e articulação da Política de Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial, facultada futura reorganização por lei específica.

Art. 2º São finalidades do COMPIR:

- I** - propor diretrizes para a promoção da igualdade racial;
- II** - acompanhar as políticas públicas de promoção da igualdade racial;
- III** - combater o racismo, a discriminação racial e a intolerância religiosa;
- IV** - promover a igualdade racial e a equidade étnico-racial;
- V** - fiscalizar a execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial;
- VI** - estimular a participação da sociedade na formulação, acompanhamento e controle das políticas de promoção da igualdade racial.



Art. 3º O COMPIR exercerá suas competências com autonomia funcional e deliberativa, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e participação social, sendo vedada qualquer interferência político-partidária em suas deliberações.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR:

I - formular, propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, estabelecendo diretrizes, estratégias, objetivos, metas e prioridades para sua implementação;

II - participar da elaboração, acompanhar, monitorar, avaliar e aprovar o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, bem como propor sua revisão periódica;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a formulação, implementação e execução das políticas públicas municipais voltadas à promoção da igualdade racial, emitindo recomendações aos órgãos competentes;

IV - propor políticas afirmativas e medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento do racismo, da discriminação étnico-racial, da intolerância religiosa e de todas as formas de preconceito e violação de direitos;

V - formular critérios e parâmetros para a implementação de políticas públicas destinadas à população negra, povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, povos ciganos e demais grupos étnico-raciais vulnerabilizados, observada a legislação vigente;

VI - promover estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos sobre a situação da igualdade racial no Município, subsidiando a formulação de políticas públicas;

VII - incentivar, apoiar e promover campanhas educativas, programas de formação, seminários, audiências públicas, conferências, cursos e outras ações de conscientização voltadas à valorização da diversidade étnico-racial e ao combate ao racismo;

VIII - estimular e acompanhar a implementação da educação para as relações étnico-raciais e da valorização da história e da cultura afro-brasileira, africana e indígena na Rede Municipal de Ensino, em conformidade com a legislação vigente;

IX - acompanhar a aplicação da legislação federal, estadual e municipal relativa à promoção da igualdade racial, bem como estudar e propor medidas para o cumprimento de tratados, convenções e demais instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos relacionados à matéria;

X - receber, analisar, acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações e representações relativas à prática de racismo, discriminação racial, injúria racial,



intolerância religiosa e demais violações de direitos, sugerindo, quando cabível, a adoção das medidas administrativas, civis e penais pertinentes;

XI - incentivar e fortalecer a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de promoção da igualdade racial;

XII - promover a articulação entre os órgãos da administração pública, os Conselhos de Direitos, os movimentos sociais, as instituições de ensino e pesquisa, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e demais entidades públicas e privadas que atuem na promoção da igualdade racial;

XIII - opinar sobre projetos de lei, programas, planos, convênios, parcerias e demais iniciativas relacionadas à promoção da igualdade racial, por iniciativa própria ou quando solicitado;

XIV - acompanhar e incentivar políticas públicas voltadas à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, trabalho, renda, segurança alimentar, habitação, acesso à terra, acesso à justiça e demais direitos da população negra e dos demais grupos étnico-raciais vulnerabilizados;

XV - incentivar a preservação, valorização e divulgação do patrimônio histórico, artístico, cultural, religioso, material e imaterial das comunidades tradicionais, dos povos de matriz africana, indígenas, quilombolas, ciganos e demais grupos étnico-raciais;

XVI - organizar, em conjunto com o Poder Executivo, a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial e acompanhar a execução de suas deliberações;

XVII - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR, aprovando seu plano anual de aplicação, estabelecendo critérios e prioridades para a destinação dos recursos e deliberando sobre os programas, projetos e ações a serem financiados, observadas esta Lei e a legislação orçamentária;

XVIII - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira do FUMPIR e apreciar os respectivos relatórios e prestações de contas, emitindo parecer, sem prejuízo das competências do controle interno, do controle externo e do ordenador de despesas;

XIX - incentivar a captação de recursos destinados ao FUMPIR, mediante convênios, termos de cooperação, parcerias, doações e outros instrumentos legalmente admitidos;

XX - participar da elaboração da proposta orçamentária do Município, propondo programas, ações e a destinação de recursos para a promoção da igualdade racial;

XXI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, instituir câmaras técnicas, comissões temáticas e grupos de trabalho, solicitar informações e documentos necessários ao exercício de suas competências, bem como elaborar e divulgar relatório anual de suas atividades;

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei e na legislação pertinente, necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. As deliberações do COMPIR, observadas as competências estabelecidas nesta Lei e o quórum previsto para sua aprovação, terão caráter consultivo e deliberativo no âmbito de suas competências, devendo ser consideradas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, na forma desta Lei.



CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 5º O COMPIR será composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil na seguinte forma estabelecida nesta lei:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, titulares e respectivos suplentes, na forma das alíneas deste inciso:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

II - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil organizada, movimentos populares ou cidadãos engajados na luta antirracista, escolhidos por meio de eleição ou fórum próprio, contemplando preferencialmente:

- a) 01 (um) representante da OAB ou entidade de direitos humanos;
- b) 01 (um) representante de entidades voltadas à juventude negra e mulheres negras;
- c) 01 (um) representante de entidades, associações, ou coletivos de igualdade racial, de cultura afro-brasileira, da cultura cigana e das comunidades existentes no município;
- d) 01 (um) representante de instituição de ensino superior, instituto federal ou instituição de pesquisa com atuação no município.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos órgãos e secretarias municipais que compõe o COMPIR e nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, juntamente com seus respectivos suplentes.

§ 2º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum público especialmente convocado para esse fim, mediante edital que assegure publicidade, critérios objetivos de habilitação, representatividade dos segmentos étnico-raciais existentes no Município e ampla participação social, sendo o resultado encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§ 3º A função de membro conselheiro, titular ou suplente, será considerada serviço público relevante e exercida gratuitamente.

Art. 6º A estrutura interna do COMPIR será constituída por:

- I -** Plenário, como instância máxima de deliberação;
- II -** Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- III -** Comissões Temáticas Permanentes ou Temporárias;
- IV -** Secretaria Executiva.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo plenário do COMPIR, dentre seus membros, para mandato de 2(dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O COMPIR reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus representantes.



§ 3º As sessões do Conselho serão inteiramente públicas e abertas à participação de qualquer cidadão interessado, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 4º As reuniões do COMPIR serão instaladas com maioria absoluta de seus membros.

§ 5º As deliberações do COMPIR serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, desde que haja quórum para instalação de reunião. Em caso de empate caberá ao Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR do Município de Guaratinga, fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, destinado a captar e aplicar recursos no financiamento de ações, programas e projetos de promoção da igualdade racial, em conformidade com o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, o plano anual de aplicação e a legislação orçamentária.

Art. 8º Constituirão receitas do FUMPIR:

- I - Dotações específicas a ele consignadas anualmente no orçamento do Município de Guaratinga;
- II - Recursos provenientes do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR;
- III - Recursos decorrentes de transferências voluntárias, convênios, acordos ou termos de parceria firmados com a União, o Estado da Bahia ou entidades públicas e privadas;
- IV - Doações, auxílios, contribuições, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - Rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos saldos do Fundo;
- VI - Outros recursos que legalmente lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos do FUMPIR serão mantidos e movimentados em conta bancária específica, observadas as normas de contabilidade pública, a identificação cadastral aplicável ao Município ou ao órgão gestor e as exigências próprias de cada fonte de recursos.

Art. 9º A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do FUMPIR caberá à Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do respectivo titular, na condição de gestor, observado o ato de designação ou delegação do ordenador de despesas, competindo ao COMPIR aprovar previamente o plano anual de aplicação e acompanhar sua execução, sem praticar atos de ordenação de despesa.



§ 1º Os recursos do FUMPIR integrarão o orçamento do Município em unidade orçamentária ou unidade gestora definida na legislação orçamentária, e sua aplicação observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a programação financeira, o plano anual de aplicação aprovado pelo COMPIR e as normas gerais de direito financeiro. Os saldos financeiros positivos apurados ao final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, salvo disposição legal vinculada à origem do recurso.

§2º É nula e vedada a aplicação de recursos do FUMPIR em finalidades diversas daquelas estabelecidas nesta Lei, bem como o custeio de despesas com pessoal efetivo da Administração Pública. Ressalvadas as despesas necessárias à participação de membros do COMPIR em reuniões, conferências, capacitações, seminários, eventos e outras atividades relacionadas às suas atribuições, quando previstas no plano anual de aplicação e observada a legislação aplicável.

§ 3º A Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo e de Promoção da Igualdade Racial terá caráter transversal e intersetorial, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal incorporar, em suas respectivas políticas, programas, projetos, serviços e ações, medidas destinadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo e das desigualdades étnico-raciais, em articulação com o órgão coordenador da Política e com o COMPIR.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação elaborará, ao término de cada exercício, relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e física do FUMPIR, em conformidade com os prazos e procedimentos da contabilidade municipal e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e o submeterá ao COMPIR para apreciação e emissão de parecer, sem prejuízo da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

- I - o demonstrativo das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, discriminadas por fonte e por finalidade;
- II - a relação dos programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo, com indicação das metas alcançadas;
- III - o saldo financeiro existente ao final do exercício.

§ 2º Aprovadas as contas pelo COMPIR, o órgão gestor encaminhará o respectivo relatório ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de conhecimento e controle externo, sem prejuízo do envio aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da legislação aplicável.



§ 3º É assegurada a publicidade das contas do Fundo, que deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico oficial do Município, em atenção aos princípios da transparência e do controle social.

§ 4º O descumprimento injustificado do dever de apresentação do relatório será comunicado ao órgão de controle interno e às demais autoridades competentes para apuração de responsabilidade, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O COMPIR elaborará e aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, contado da posse de seus primeiros membros, e dará publicidade ao ato no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial.

Art. 12. Para a primeira instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em fórum ou assembleia especialmente convocada pela Secretaria Municipal de Educação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, observadas a legislação orçamentária e financeira e, quando necessária a abertura de créditos adicionais, a autorização legislativa, a indicação dos recursos correspondentes e os requisitos estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratinga, em 25 de Setembro de 2026.

RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS
Prefeito Municipal

Leis



LEI MUNICIPAL Nº 827/2026

Institui a Política Municipal de Governança Digital, Transformação Digital dos Serviços Públicos e Inovação no âmbito da Administração Pública Municipal de Guaratinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Governança Digital, Transformação Digital dos Serviços Públicos e Inovação, aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Governança Digital:

- I - promover a modernização administrativa;
- II - aprimorar a prestação dos serviços públicos;
- III - ampliar a eficiência da Administração Pública Municipal;
- IV - fomentar a inovação na gestão pública;
- V - ampliar a transparência e a participação social;
- VI - incentivar a transformação digital dos serviços públicos;
- VII - fortalecer a utilização de tecnologias digitais para atendimento ao interesse público.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - governança digital: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle destinados a avaliar, direcionar e monitorar a atuação da Administração Pública Municipal na utilização de recursos tecnológicos e digitais;

II - transformação digital: processo de utilização de tecnologias digitais para aprimorar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



prestação dos serviços públicos, modernizar processos administrativos e ampliar a eficiência da gestão pública;

III - serviço público digital: serviço disponibilizado ao usuário por meio eletrônico, total ou parcialmente, permitindo solicitação, acompanhamento, obtenção de informações ou entrega de resultados em ambiente digital;

IV - plataforma digital: ambiente tecnológico destinado à oferta integrada de serviços públicos e informações aos usuários;

V - interoperabilidade: capacidade de sistemas e bases de dados compartilharem e utilizarem informações de forma segura, eficiente e padronizada;

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, em formato aberto e processável por máquina, observadas as restrições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais;

VII - governo aberto: modelo de gestão baseado na transparência, participação social, colaboração e inovação;

VIII - segurança da informação: conjunto de medidas administrativas e tecnológicas destinadas a assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações;

IX - dados pessoais: informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, nos termos da legislação aplicável;

X - usuário dos serviços públicos: pessoa física ou jurídica que utilize ou solicite serviços prestados pela Administração Pública Municipal;

XI - inovação: introdução ou aperfeiçoamento de práticas, processos, serviços, tecnologias ou modelos de gestão capazes de gerar melhoria da eficiência administrativa ou da qualidade dos serviços públicos;

XII - inteligência artificial: sistema computacional capaz de processar dados, realizar análises, formular recomendações ou auxiliar processos decisórios;

XIII - governança de dados: conjunto de políticas, procedimentos e mecanismos destinados a assegurar a qualidade, integridade, disponibilidade, segurança e utilização adequada dos dados produzidos ou custodiados pela Administração Pública Municipal;

XIV - inclusão digital: conjunto de ações destinadas a ampliar o acesso da população às tecnologias da informação e comunicação e aos serviços públicos digitais.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Art. 4º A Política Municipal de Governança Digital observará os seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - publicidade;
- V - eficiência;
- VI - transparência;
- VII - proteção de dados pessoais;
- VIII - segurança da informação;
- IX - acessibilidade;
- X - inclusão digital;
- XI - participação social;
- XII - inovação;
- XIII - interoperabilidade;
- XIV - sustentabilidade;
- XV - centralidade no usuário dos serviços públicos.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Municipal de Governança Digital:

- I - simplificação dos procedimentos administrativos;
- II - digitalização progressiva dos serviços públicos;
- III - utilização de tecnologias digitais para aprimoramento da gestão pública;
- IV - integração de sistemas e bases de dados governamentais;
- V - ampliação do acesso da população aos serviços públicos digitais;
- VI - compartilhamento seguro de informações entre órgãos e entidades;
- VII - fortalecimento da transparência pública;
- VIII - racionalização dos gastos públicos mediante utilização de soluções tecnológicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



IX - incentivo à inovação e à melhoria contínua dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DIGITAL

Art. 6º Fica instituído o Comitê Municipal de Governança Digital, instância consultiva e estratégica destinada a apoiar a formulação, coordenação, monitoramento e avaliação das ações de governança digital da Administração Pública Municipal.

§ 1º A composição, a organização e o funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento.

§ 2º Os membros do Comitê serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Compete ao Comitê Municipal de Governança Digital:

I - propor diretrizes e estratégias para implementação da Política Municipal de Governança Digital;

II - acompanhar a execução dos programas, projetos e ações relacionados à transformação digital;

III - promover a integração entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

IV - estimular a interoperabilidade entre sistemas e bases de dados;

V - apoiar ações relacionadas à segurança da informação e à proteção de dados pessoais;

VI - incentivar iniciativas de inovação na gestão pública.

CAPÍTULO V

DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a transformação digital dos serviços públicos municipais, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a viabilidade técnica e as prioridades definidas nos instrumentos de planejamento governamental.

Art. 9º O Poder Executivo poderá disponibilizar Plataforma Municipal de Serviços Digitais destinada à oferta integrada de serviços públicos em ambiente eletrônico.

Parágrafo único. A plataforma de que trata o caput poderá contemplar:

I - protocolo eletrônico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- II - acompanhamento de demandas e processos administrativos;
- III - emissão de documentos, certidões e autorizações;
- IV - solicitação e acompanhamento de serviços públicos;
- V - atendimento eletrônico ao cidadão;
- VI - acesso a informações de interesse público;
- VII - integração com sistemas governamentais;
- VIII - outros serviços definidos em regulamento.

Art. 10. A prestação digital dos serviços públicos observará:

- I - linguagem simples, clara e compreensível;
- II - acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III - segurança da informação;
- IV - proteção de dados pessoais;
- V - transparência administrativa;
- VI - facilidade de utilização pelos usuários;
- VII - observância das normas de governo digital aplicáveis.

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir Carta Municipal de Serviços Digitais contendo informações sobre os serviços públicos disponibilizados em meio eletrônico.

Parágrafo único. A Carta Municipal de Serviços Digitais poderá conter:

- I - descrição dos serviços disponibilizados;
- II - requisitos e documentação necessária;
- III - formas de acesso;
- IV - prazos de atendimento;
- V - canais de atendimento ao usuário;
- VI - formas de acompanhamento das solicitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



CAPÍTULO VI

DOS DADOS ABERTOS E DA TRANSPARÊNCIA DIGITAL

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover, sempre que possível, a disponibilização de dados de interesse coletivo ou geral em formato aberto, observadas as restrições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

§ 1º A divulgação de dados em formato aberto observará os princípios da publicidade, transparência, reutilização, interoperabilidade e controle social.

§ 2º A disponibilização de dados não poderá comprometer a proteção de informações classificadas como sigilosas ou protegidas por legislação específica.

Art. 13. A transparência digital será promovida mediante a utilização de meios eletrônicos que facilitem o acesso da sociedade às informações públicas e o acompanhamento das ações governamentais.

Parágrafo único. Sempre que possível, os sistemas digitais da Administração Pública Municipal deverão observar padrões de transparência ativa, dados abertos e linguagem cidadã.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 14. O tratamento de dados pessoais realizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal observará a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. O armazenamento, tratamento, compartilhamento e gestão de documentos e informações em meio digital observarão as normas de proteção de dados pessoais, segurança da informação, transparência pública e gestão documental.

§ 1º A contratação de terceiros para armazenamento, hospedagem, processamento ou tratamento de dados não afasta a responsabilidade do Município pela governança e proteção das informações sob sua custódia.

§ 2º Os contratos relativos a serviços de tecnologia da informação deverão prever requisitos de:

I - segurança da informação;

II - continuidade operacional;

III - confidencialidade;

IV - proteção de dados pessoais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



V - recuperação de desastres;

VI - integridade e disponibilidade dos dados.

§ 3º O compartilhamento de informações entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal observará os limites e requisitos previstos na legislação aplicável.

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir Política Municipal de Segurança da Informação.

Parágrafo único. A política de que trata o caput poderá contemplar:

I - gestão de riscos cibernéticos;

II - prevenção e resposta a incidentes;

III - controle de acesso a sistemas e informações;

IV - classificação e tratamento da informação;

V - capacitação dos agentes públicos;

VI - continuidade dos serviços digitais.

CAPÍTULO VIII

DA INOVAÇÃO E DAS TECNOLOGIAS EMERGENTES

Art. 17. A Administração Pública Municipal poderá adotar soluções tecnológicas inovadoras destinadas ao aperfeiçoamento da gestão pública e da prestação dos serviços públicos.

§ 1º A utilização de tecnologias inovadoras deverá observar os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá estimular iniciativas de inovação aberta, laboratórios de inovação, parcerias institucionais, programas de capacitação e projetos de modernização administrativa.

Art. 18. A utilização de sistemas baseados em inteligência artificial deverá observar:

I - legalidade;

II - transparência;

III - supervisão humana adequada;

IV - proteção de dados pessoais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



V - segurança da informação;

VI - mitigação de riscos;

VII - prevenção de discriminações indevidas;

VIII - respeito aos direitos fundamentais;

IX - promoção do interesse público.

Parágrafo único. A utilização de soluções de inteligência artificial não afasta a responsabilidade dos agentes públicos competentes pelos atos administrativos praticados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer normas complementares necessárias à implementação das ações de governança digital, transformação digital, segurança da informação, governança de dados e inovação no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 21. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Parágrafo único. A execução das medidas instituídas por esta Lei deverá observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e os instrumentos municipais de planejamento e orçamento.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A implementação das ações decorrentes desta Lei observará cronograma definido em regulamento, considerando a capacidade operacional da Administração Pública Municipal, a disponibilidade orçamentária e financeira e as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratinga, Estado da Bahia, em 25 de setembro de 2026.

RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br

Leis



LEI MUNICIPAL Nº 828/2026

Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Guaratinga, dispõe sobre o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, estabelece diretrizes para o Plano de Mobilidade Urbana e disciplina os serviços de transporte de interesse local e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Guaratinga, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é o conjunto integrado, articulado e coordenado dos modos de transporte, serviços viários e infraestruturas destinadas a assegurar a circulação de pessoas e cargas em todo o território de Guaratinga, englobando a sede municipal, as rodovias municipais, a malha vicinal, os povoados de São João do Sul, Buranhém, Monte Alegre, Cajulita, Barra Nova, bem como as áreas de assentamento rural e comunidades tradicionais.

Art. 3º Integram o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana:

- I - os modos de transporte motorizados e não motorizados;
- II - os serviços de transporte de passageiros e cargas;
- III - a infraestrutura viária e de circulação;
- IV - os equipamentos públicos destinados à mobilidade;
- V - os sistemas de gestão, controle e fiscalização.

Art. 4º Aplicam-se a esta Lei os conceitos previstos na Lei Federal nº 12.587, de 2012.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana fundamenta-se nos seguintes princípios gerais:

I - acessibilidade universal a todos os cidadãos, com eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - sustentabilidade socioeconômica e ambiental, priorizando modos de locomoção com menor impacto ecológico e menor custo para a coletividade;

III - segurança e integridade física nos deslocamentos viários, com foco especial na travessia de pedestres e no tráfego de estradas vicinais;

IV - equidade no uso do espaço público, assegurando a justa repartição do sistema viário entre pedestres, ciclistas, veículos coletivos e particulares;

V - integração territorial e coesão comunitária, assegurando a interligação permanente e segura entre a sede urbana e os núcleos rurais do Município;

VI - gestão democrática e controle social, com a garantia de participação da sociedade civil nas decisões de planejamento da mobilidade.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I - prioridade absoluta dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, e dos serviços de transporte público e coletivo sobre o transporte individual motorizado;

II - integração intermodal física, tarifária e operacional entre os serviços de transporte da sede e as linhas que atendem os povoados e o campo;

III - conservação sistemática e preventiva das estradas vicinais, pontes, bueiros e passagens molhadas que integram o complexo de escoamento e de transporte coletivo do Município;

IV - regulação estrita do transporte escolar, garantindo veículos inspecionados, condutores habilitados e itinerários compatíveis com a dignidade dos alunos do campo;

V - ordenamento profissional dos serviços de aluguel e utilitários, inclusive do serviço de táxi, mototáxi e transporte por aplicativo, e transporte remunerado de mercadorias;

VI - mitigação dos impactos ambientais dos deslocamentos.

CAPÍTULO III DOS MODOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Do Transporte Não Motorizado e Ativo

Art. 7º O Poder Executivo Municipal implantará ações voltadas a viabilizar e incentivar os modos ativos de locomoção, priorizando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



I - a adequação de passeios públicos e calçadas, assegurando piso tátil, rampas de acesso e faixas de pedestres nas vias estruturantes da sede urbana e dos povoados;

II - a criação de rotas cicláveis seguras, ciclofaixas e bicicletários públicos em áreas de grande afluência, como escolas, unidades básicas de saúde e centros comerciais;

III - a implantação de sinalização e de medidas de segurança viária nas vias sob circunscrição municipal e, mediante articulação com os órgãos competentes, nos acessos e interseções com as rodovias estaduais que atravessam ou servem o território municipal.

Do Transporte Público Coletivo e Rural

Art. 8º O serviço de **transporte público coletivo de passageiros** no Município de Guaratinga, seja de natureza urbana ou rural, constitui serviço público essencial sob titularidade municipal, operado diretamente ou por concessão, permissão ou contratação formal nos termos da legislação federal de regência.

Art. 9º As linhas de transporte coletivo intramunicipal deverão cobrir prioritariamente a integração entre a sede de Guaratinga e os núcleos populacionais de:

I - São João do Sul;

II - Buranhém;

III - Monte Alegre;

IV - Cajuíta;

V - Barra Nova;

VI- Vila Senhor do Bonfim (Escadinha)

VII – As Comunidades Rurais, Assentamentos, Acampamentos e áreas rurais adjacentes.

Art. 10 Os veículos vinculados ao transporte público coletivo deverão obedecer aos requisitos de segurança, higiene, conforto e inspeção veicular periódica, respeitadas as condições de trafegabilidade das vias vicinais locais.

Do Transporte Escolar Rural e Urbano

Art. 11 O serviço de transporte escolar rural e urbano, mantido de forma direta ou terceirizada pelo Poder Público Municipal, rege-se pelas normas do **Código de Trânsito Brasileiro**, da legislação estadual aplicável e pelas seguintes regras municipais específicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



I - vistoria técnica semestral obrigatória de todos os veículos da frota, com foco especial em suspensão, freios, pneumáticos e equipamentos de contenção;

II - proibição estrita de superlotação, sendo vedada a condução de estudantes em número superior à capacidade autorizada pelo fabricante do veículo;

III - exigência de condutores habilitados na categoria D, maiores de vinte e um anos, aprovados em curso especializado de transporte escolar e sem registro de reincidência em infrações gravíssimas;

IV - monitoramento contínuo das rotas escolares rurais, com cronograma de contingência em períodos de fortes chuvas, de modo a impedir o isolamento de estudantes;

V - identificação visual nítida em conformidade com o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Do Serviço de Táxi, Mototáxi e Transporte Remunerado Individual de Passageiros

Art. 12. O serviço remunerado de transporte coletivo e individual de passageiros de categoria de aluguel ("táxi") no Município de Guaratinga constitui serviço de interesse público sujeito à autorização, cadastro e fiscalização pelo órgão municipal de trânsito competente, nos termos das regras gerais dispostas na legislação federal e da Lei Municipal 799/2025, assim como, mototáxi e o transporte de passageiros por aplicativo.

Art. 13. São exigências mínimas para o credenciamento e a operação dos condutores de táxi:

I - ter idade mínima de vinte e um anos completos;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior por pelo menos dois anos;

III - apresentar certificado de aprovação em curso especializado regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV - utilizar veículo devidamente registrado na categoria aluguel, em nome do permissionário ou com contrato legal de uso comercial, dotada dos itens de segurança e de apoio para o passageiro;

V – Apresentar o veículo higienizado ao passageiro, promovendo conforto e segurança em todo o trajeto.

Art. 14. Os pontos fixos de parada de táxi são demarcados pelo Poder Executivo Municipal, ouvidos os profissionais da categoria, vedada a obstrução de garagens, passagens de pedestres ou faixas de rolamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



CAPÍTULO IV **DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA E GESTÃO DAS ESTRADAS VICINAIS**

Art. 15. Constitui elemento estruturante da mobilidade urbana e territorial de Guaratinga o complexo de **estradas vicinais**, vias não pavimentadas, pontes, bueiros e desvios que asseguram a ligação entre a sede e as áreas de produção agrossilvipastoril.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal instituirá o **Plano Permanente de Conservação das Estradas Vicinais**, contemplando:

I - serviços contínuos de patrolamento, abaulamento, encascalhamento e abertura de saídas de água, com prioridade nos trechos de relevo acidentado e rampas críticas;

II - manutenção e substituição progressiva de pontes de madeira por galerias celulares e pontes de concreto, diminuindo riscos de colapso estrutural;

III - limpeza das margens e sinalização nos cruzamentos críticos, especialmente nos pontos de acesso aos povoados e entroncamentos com as BAs-283, 686 e 126;

IV - patrulha mecanizada municipal dedicada, articulada entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V **DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE SOCIAL**

Art. 17. Fica instituído o **Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Guaratinga**, instrumento básico de planejamento e gestão, com horizonte decenal e revisões quadrienais, integrado ao planejamento orçamentário municipal e às diretrizes urbanísticas locais.

Art. 18. O Poder Executivo criará o **Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana (COMUTRAN)**, órgão colegiado consultivo e de assessoramento, composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e de entidades da sociedade civil, incluindo:

- I** – representantes do Poder Público;
- II** - representantes de associações de produtores e trabalhadores rurais;
- III** - representantes de associações de moradores de bairros e povoados;
- IV** - representantes da categoria dos taxistas, mototaxistas e motoristas do transporte por aplicativo;
- V** - representantes da comunidade escolar e de pais de alunos do campo.

Art. 19. Compete ao órgão executivo municipal de trânsito e transporte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



I - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais na malha viária sob circunscrição municipal;

II - conceder, autorizar e fiscalizar os serviços de transporte de passageiros, transporte escolar, táxi e mototáxi, e transporte por aplicativo.

III - aplicar as penalidades de advertência, multa e apreensão de veículos nas hipóteses de transporte clandestino ou infrações administrativas de competência municipal;

IV - desenvolver campanhas permanentes de educação para o trânsito, prioritariamente nas escolas da rede municipal e nos núcleos dos povoados.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE DE CARGAS E ESCOAMENTO AGRÍCOLA

Art. 20. O tráfego de veículos pesados destinados ao transporte mercadorias, gado, madeira, café, cacau, granito e insumos agropecuários nas vias urbanas da sede municipal e dos povoados deverá obedecer a:

I - **rotas perimetrais obrigatórias**, evitando o tráfego de carretas e composições articuladas nas vias centrais e zonas de pedestres;

II - **horários restritos para carga e descarga** nas imediações de mercados, feiras livres e centros comerciais;

III - **fiscalização**, nas vias sob circunscrição municipal e observadas as competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, dos limites de peso e dimensões dos veículos, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e federais competentes.

CAPÍTULO VII

DA CIRCULAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, TRATORES E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

Art. 21. A circulação de tratores agrícolas, colheitadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, máquinas florestais e demais equipamentos autopropelidos nas vias urbanas do Município observará as disposições desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação específica.

Parágrafo Único – A circulação, tráfego e o transporte e ou uso de aeronaves, helicópteros, drones e veículos aéreos não tripulados, dependem de autorização expressa do DECEA – Departamento de Controle do Espaço Aéreo, da região, DTCEA-PS, obedecendo a legislações específicas.

Art. 22. A circulação dos veículos e equipamentos referidos no artigo anterior será permitida exclusivamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- I - para deslocamento entre propriedades rurais;
- II - para execução de obras e serviços públicos ou privados;
- III - para manutenção de infraestrutura urbana ou rural;
- IV - para situações de emergência ou interesse público devidamente justificadas.

Parágrafo único. A circulação de equipamentos com peso, altura, largura ou comprimento superiores aos limites ordinariamente permitidos pela legislação de trânsito dependerá das autorizações legalmente exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 23. O trânsito de máquinas pesadas em áreas urbanas deverá ocorrer preferencialmente por rotas previamente definidas pelo órgão municipal competente, visando:

- I - preservar a segurança dos usuários da via;
- II - proteger o pavimento urbano e demais equipamentos públicos;
- III - minimizar impactos à mobilidade urbana;
- IV - reduzir riscos de acidentes.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer:

- I - restrições de horário para circulação;
- II - itinerários obrigatórios;
- III - limites de velocidade específicos;
- IV - exigências complementares de sinalização e escolta;
- V - áreas sujeitas à restrição ou proibição de tráfego

Art. 25. Os operadores ou proprietários de máquinas e equipamentos responderão pelos danos causados ao pavimento, calçadas, canteiros, redes públicas, sinalização viária ou quaisquer bens públicos ou particulares decorrentes de sua circulação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cabíveis, o responsável ficará obrigado à reparação integral dos danos

Art. 26. É proibida a circulação de máquinas ou equipamentos em desacordo com as condições mínimas de segurança exigidas pela legislação de trânsito, especialmente quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



I - inexistirem dispositivos de iluminação ou sinalização obrigatórios;

II - houver risco à segurança viária;

III - o equipamento apresentar vazamento de óleo, combustível ou substâncias que possam comprometer a segurança da circulação;

IV - houver excesso de dimensões ou peso sem as autorizações legalmente exigidas.

Art. 27. Nas operações que envolvam cargas indivisíveis, equipamentos de grande porte ou transporte excepcional, deverão ser observadas as autorizações expedidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 28. A circulação de tratores agrícolas em vias urbanas para acesso a propriedades rurais, oficinas, estabelecimentos comerciais ou postos de abastecimento será permitida desde que:

I - o condutor possua habilitação exigida pela legislação aplicável;

II - o veículo esteja em condições seguras de circulação;

III - sejam observadas as normas de sinalização e segurança previstas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 29. O Poder Executivo poderá instituir cadastro municipal de máquinas pesadas e equipamentos utilizados de forma habitual em obras, atividades agrícolas, mineração, silvicultura ou serviços de infraestrutura, exclusivamente para fins de planejamento e fiscalização

Art. 30. A utilização de máquinas pesadas em eventos, desfiles, exposições, feiras agropecuárias ou atividades promocionais dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente, observadas as condições de segurança estabelecidas em regulamento.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá restringir ou proibir temporariamente a circulação de máquinas pesadas, tratores, implementos agrícolas e veículos especiais em vias urbanas que apresentem baixa capacidade estrutural, pavimentação recém-executada ou condições que possam resultar em danos ao patrimônio público.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 32. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana constitui instrumento estratégico de planejamento da mobilidade do Município

Art. 33. O Plano terá horizonte mínimo de dez anos e revisão obrigatória a cada quatro anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Art. 34. O Plano deverá conter, no mínimo:

- I - diagnóstico da mobilidade municipal;
- II - avaliação da infraestrutura existente;
- III - plano de acessibilidade universal;
- IV - diretrizes para transporte coletivo;
- V - ações de segurança viária;
- VI - estratégias para mobilidade rural;
- VII - planejamento do transporte de cargas;
- VIII - metas e indicadores de desempenho;
- IX - cronograma de implementação.
- X- Mapas e Sinalização Viária.

Art. 35. A elaboração e revisão do Plano dependerão de participação popular mediante consultas, audiências públicas ou outros mecanismos de participação social.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 36. Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana – COMUTRAN.

Art. 37. O COMUTRAN será órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo.

Art. 38. A composição observará a participação do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 39. Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 40. O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 41. A composição detalhada e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO PARA A MOBILIDADE

Art. 42. O Município desenvolverá programas permanentes de educação para o trânsito e mobilidade segura.

Art. 43. Os programas contemplarão, entre outros:

- I - prevenção de acidentes;
- II - respeito aos pedestres;
- III - segurança do transporte escolar;
- IV - uso seguro de bicicletas, motocicletas, patinetes e outros veículos por propulsão;
- V - acessibilidade e inclusão.

CAPÍTULO XI

DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 44. O Município incentivará a adoção de tecnologias de menor impacto ambiental nos sistemas de transporte.

Art. 45. Poderão ser instituídos programas de incentivo ao uso de bicicletas, veículos elétricos e outras soluções de mobilidade sustentável.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, mediante legislação específica.

Parágrafo único. Constituirão receitas destinadas às ações de mobilidade urbana:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- I - dotações orçamentárias;
- II - convênios e transferências da União e do Estado da Bahia;
- III - recursos provenientes de consórcios públicos;
- IV - recursos de operações de crédito legalmente autorizadas;
- V - outras receitas legalmente instituídas.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo o Município celebrar consórcios públicos, convênios de cooperação federativa e contratos de repasse com o Estado da Bahia e com a União.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, fixando os critérios operacionais de credenciamento, valores de taxas e cronogramas de vistoria.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratinga, Estado da Bahia, em 25 de setembro de 2026.

RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br

Leis



LEI MUNICIPAL Nº 829/2026

Dispõe sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Guaratinga, Estado da Bahia, estabelece normas e índices urbanísticos correlatos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com esteio no artigo 30, incisos I e VIII, e no artigo 182 da Constituição Federal, nas diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nas exigências da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como em harmonia com a Lei Estadual da Bahia nº 14.634, de 28 de novembro de 2023 (Política Estadual de Desenvolvimento Urbano) e a Lei Estadual da Bahia nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 (Zoneamento Ecológico-Econômico e Política Estadual de Meio Ambiente), faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o **zoneamento territorial**, estabelece o regime de **uso e ocupação do solo urbano** e fixa os parâmetros construtivos e edílios aplicáveis em toda a extensão do território municipal de **Guaratinga**, cuja área territorial abrange cerca de 2.189 km² inseridos no bioma da Mata Atlântica e sob influência da bacia hidrográfica regional e do Parque Nacional do Alto Cariri, compreendendo o Distrito-Sede e os núcleos urbanos consolidados de Buranhém, São João do Sul, Barra Nova, Monte Alegre e Cajuita, além dos povoados rurais articulados.

Parágrafo único. Esta Lei constitui instrumento complementar de execução da política urbana municipal e deverá ser interpretada em conformidade com o Plano Diretor do Município de Guaratinga

Art. 2º O zoneamento instituído por esta Lei subordina-se às seguintes **finalidades fundamentais**:

- a) assegurar o cumprimento pleno da **função social da propriedade** e da cidade, em consonância com as diretrizes do ordenamento jurídico urbanístico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- b) promover a ordenação equilibrada do espaço urbano, prevenindo e corrigindo conflitos de vizinhança e a coexistência inadequada entre **usos incompatíveis**;
- c) compatibilizar a intensidade do adensamento demográfico e construtivo com a real capacidade de suporte da **infraestrutura urbana** de saneamento básico, drenagem pluvial, mobilidade viária e fornecimento de energia elétrica;
- d) resguardar o patrimônio ambiental, paisagístico e os recursos hídricos do Município, protegendo os vales, os mananciais fluviais, os fragmentos de Mata Atlântica, as faixas limítrofes ao Parque Nacional do Alto Cariri e as imponentes formações de monólitos rochosos e inselbergs da região, com ênfase na Pedra do Oratório;
- e) incentivar a diversificação das **atividades econômicas locais**, garantindo a dinamização do comércio, dos serviços, da agroindústria e da cafeicultura regional, com proteção ao bem-estar coletivo.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO TERRITORIAL URBANO

Art. 3º O território urbano do Município de Guaratinga fica estruturado nas seguintes **zonas territoriais básicas**, delimitadas em conformidade com as plantas e memoriais descritivos anexos a esta Lei:

- a) Zona Residencial Predominante (ZRP);
- b) Zona de Uso Misto e Centralidade (ZUM);
- c) Zona Comercial e de Serviços Gerais (ZCS);
- d) Zona Agroindustrial e de Apoio Regional (ZAR);
- e) Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- f) Zona Especial de Preservação e Proteção Ambiental (ZEPPA)
- g) Zona Industrial (ZI)

CAPÍTULO III

Da Caracterização e Destinação das Zonas

Art. 4º A **Zona Residencial Predominante (ZRP)** destina-se prioritariamente à habitação unifamiliar e multifamiliar, admitindo-se comércio vicinal e serviços cotidianos de baixo impacto que não causem incômodo sonoro, visual ou tráfego excessivo à vizinhança.

Art. 5º A **Zona de Uso Misto e Centralidade (ZUM)** abrange a região central tradicional da sede municipal e os eixos de articulação comunitária dos distritos e povoados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



fomentando a concentração de **comércio varejista**, repartições públicas, agências bancárias, prestação de serviços e habitação de média densidade.

Art. 6º A Zona Comercial e de Serviços Gerais (ZCS) localiza-se ao longo dos principais corredores estruturantes e rodoviários, especialmente ao longo da BA-283, sendo vocacionada a empreendimentos comerciais de médio e grande porte, oficinas, postos de combustíveis e estabelecimentos geradores de fluxo viário.

Art. 7º A Zona Agroindustrial e de Apoio Regional (ZAR) destina-se à implantação de galpões logísticos, unidades de beneficiamento de café, unidades de fabricação derivados de leite, entrepostos de produtos agrícolas, oficinas pesadas e indústrias de baixo e médio potencial poluidor, instaladas fora dos eixos densamente habitados.

Art. 8º A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) compreende áreas públicas ou privadas destinadas primordialmente à **regularização fundiária urbana** de assentamentos consolidados, à produção de habitação de interesse social e à provisão de infraestrutura essencial para a população de baixa renda.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social destinam-se prioritariamente:

- I - à regularização fundiária urbana;
- II - à implantação de Habitação de Interesse Social;
- III - à urbanização de assentamentos informais;
- IV - à provisão de equipamentos públicos comunitários.

Art. 9º A Zona Especial de Preservação e Proteção Ambiental (ZEPPA) compreende áreas ambientalmente sensíveis e áreas de interesse ecológico municipal, sem prejuízo da incidência das Áreas de Preservação Permanente e demais restrições ambientais definidas pela legislação federal e estadual, encostas com declividade regulamentada pela legislação ambiental vigente e aos estudos geotécnicos específicos, topos de morro, áreas contíguas a monólitos rochosos como a Pedra do Oratório e faixas frágeis de vegetação nativa da Mata Atlântica, em conformidade com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual instituído pela Lei Estadual nº 10.431/2006 e com as vedações do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979, nas quais é terminantemente proibida a ocupação predatória.

Art. 10 A Zona Industrial (ZI) destina-se à implantação de empreendimentos industriais, logísticos e de apoio produtivo, devendo localizar-se em áreas dotadas de adequada infraestrutura urbana e ambientalmente compatíveis, observadas distâncias de amortecimento em relação às áreas residenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



CAPÍTULO IV DOS USOS DO SOLO E CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 11. Para a concessão de licenças edilícias, alvarás de localização e funcionamento no Município de Guaratinga, os usos do solo dividem-se em **categorias funcionais**:

- a) Residencial: unifamiliar e multifamiliar;
- b) Não residencial: comercial varejista, comercial atacadista, prestação de serviços, institucional e agroindustrial;
- c) Misto: combinação concomitante de habitação com atividades não residenciais no mesmo lote ou edificação.
- d) Industrial - Urbano ou Rural – Indústrias com Sede nas áreas urbana ou rural.

Art. 12. Em relação a cada zona urbana, os usos serão enquadrados em uma das seguintes **condições de admissibilidade**:

- a) **Usos permitidos**: aqueles plenamente compatíveis com as diretrizes e funções urbanísticas fixadas para a respectiva zona;
- b) **Usos permissíveis**: aqueles cuja implantação subordina-se à análise técnica prévia de impacto de vizinhança e ao atendimento de requisitos especiais de isolamento acústico, vagas de estacionamento e mitigação ambiental;
- c) **Usos proibidos**: aqueles substancialmente nocivos, perigosos, ruidosos ou incompatíveis com os objetivos urbanísticos e a segurança dos moradores da respectiva zona.

CAPÍTULO V DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS E PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

Art. 13. A ocupação de lotes e a edificação no perímetro urbano regem-se pela observância obrigatória da **tabela de parâmetros construtivos**:

Zona Urbana	Coefficiente de Aproveitamento Básico	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Taxa de Ocupação Máxima	Taxa de Permeabilidade Mínima	Recuo Frontal Mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Zona Residencial Predominante (ZRP)	1,0	1,5	65%	20%	3,00 m
Zona de Uso Misto (ZUM)	1,5	2,5	75%	15%	2,00 m
Zona Comercial e Serviços (ZCS)	1,5	2,0	70%	15%	4,00 m
Zona Agroindustrial (ZAR)	1,0	1,5	60%	25%	5,00 m
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	1,2	2,0	75%	15%	1,50 m
Zona de Preservação (ZEPPA)	0,05	0,1	10%	80%	10,00 m
Zona Industrial (ZI)	1,0	2,0	75%	30%	3,00 m

Art. 14. Para fins de interpretação desta Lei, adotam-se as seguintes **definições técnicas**:

- a) **Coefficiente de Aproveitamento (CA)**: relação matemática entre a área total construída sobre o terreno e a área total do lote;
- b) **Taxa de Ocupação (TO)**: percentual da superfície do terreno coberto pela projeção horizontal da edificação sobre o solo;
- c) **Taxa de Permeabilidade (TP)**: parcela mínima do terreno que deve ser mantida desprovida de pavimentação impermeabilizante, assegurando a infiltração de águas pluviais;
- d) **Recuo Frontal**: distância mínima entre a linha que delimita o alinhamento do logradouro público e a fachada externa da edificação construída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Art. 15. O parcelamento do solo para fins urbanos na sede municipal, nos distritos e núcleos povoados obedecerá estritamente às normas gerais da Lei Federal nº 6.766/1979 e às diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano da Bahia (Lei Estadual nº 14.634/2023), atendendo aos seguintes parâmetros básicos:

- a) os lotes resultantes de loteamento ou desmembramento terão área mínima de **cento e vinte e cinco metros quadrados** e testada frontal mínima de **cinco metros**, em observância ao artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.766/1979, ressalvados os projetos de habitação em Zona Especial de Interesse Social devidamente aprovados pelo Poder Público;
- b) ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais que cortam o Município, em especial a BA-283, é obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, **quinze metros** de cada lado, podendo ser reduzida por lei municipal específica até o limite de cinco metros, nos termos da legislação federal de parcelamento;
- c) ao longo dos cursos d'água naturais, córregos e mananciais, é obrigatória a reserva de faixa não edificável de proteção socioambiental em consonância com o Código Florestal e o diagnóstico socioambiental municipal;
- d) é vedado o parcelamento do solo em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, em áreas com declividade estabelecida na legislação ambiental vigente e em estudos geotécnicos específicos e obras de contenção, bem como nas áreas de relevante interesse ecológico ou fragilidade geológica do território municipal.

Parágrafo único. A política de uso e ocupação do solo deverá observar os princípios da sustentabilidade urbana, da adaptação às mudanças climáticas, da resiliência territorial e da gestão democrática das cidades.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 16. Na aplicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar os instrumentos de gestão territorial previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001, em especial:

- a) o **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)** para empreendimentos de significativo impacto sobre a infraestrutura e o tráfego viário local;
- b) o **Direito de Preempção** conferido ao Município para aquisição preferencial de imóveis urbanos destinados a equipamentos públicos comunitários e áreas verdes;
- c) a instituição de incentivos fiscais voltados à preservação do **patrimônio paisagístico natural** e arquitetônico do Município de Guaratinga.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança conterá, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- I - análise de tráfego;
- II - geração de ruídos;
- III - demanda por equipamentos urbanos;
- IV - impacto paisagístico;
- V - drenagem urbana;
- VI - medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 17. As decisões relativas a reenquadramentos zonais e a alterações pontuais dos parâmetros de uso e ocupação do solo serão submetidas à apreciação do **Conselho Municipal da Cidade** e a prévias **audiências públicas**, resguardando-se a transparência administrativa e o princípio da **gestão democrática**.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. A execução de obras, reformas ou a instalação de estabelecimentos em desacordo com as prescrições de zoneamento desta Lei sujeitará os infratores, de forma isolada ou cumulativa, às seguintes **sanções administrativas**:

- a) notificação preliminar para regularização no prazo legal fixado;
- b) aplicação de **multa pecuniária**, graduada conforme a gravidade da infração e o porte do empreendimento;
- c) embargo parcial ou total da obra ou atividade irregular;
- d) interdição de estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento;
- e) demolição compulsória de construções inadequáveis e em manifesto risco à segurança coletiva.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As atividades e edificações regularmente licenciadas com base na legislação pretérita e que não estejam em conformidade com o zoneamento estabelecido nesta Lei serão toleradas a título de **usos desconformes tolerados**, sendo vedadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



reformas que resultem em acréscimo de sua área construída incompatível ou sua ampliação ou mudança para atividade de maior impacto.

Art. 20. Os empreendimentos de grande porte deverão adotar medidas mitigadoras relativas à mobilidade urbana e à segurança viária.

Art. 21. Todas as edificações e espaços de uso coletivo deverão observar as normas federais de acessibilidade.

Art. 22. Novos empreendimentos deverão priorizar soluções de drenagem sustentável, tais como pavimentos permeáveis, jardins de chuva e reservatórios de retenção.

Art. 23. O planejamento territorial municipal considerará medidas de adaptação climática e redução dos riscos ambientais.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, no prazo de até cento e oitenta dias, os procedimentos administrativos de fiscalização, licenciamento urbanístico e aplicação das multas cominadas nesta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratinga, Estado da Bahia, em 25 de setembro de 2026.

RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br

Leis



LEI MUNICIPAL Nº 830/2026

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saneamento Básico e aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Guaratinga, constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O *Departamento Municipal de Saneamento Básico* constitui órgão responsável pela coordenação, planejamento, monitoramento, execução, fiscalização e apoio à implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico constitui instrumento permanente de planejamento, gestão, regulação, fiscalização, monitoramento, avaliação e controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º A Política Municipal de Saneamento Básico observará:

- I - a Constituição Federal;
- II - a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- III - a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- IV - a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- V - a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- VI - a Legislação Estadual aplicável;
- VII - o Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião de Saneamento Básico do Extremo Sul;
- VIII - a legislação ambiental vigente.

Art. 4º Esta Lei aplica-se a todo o território municipal, compreendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- I - sede municipal;
- II - distritos;
- III - povoados;
- IV - assentamentos;
- V - comunidades tradicionais;
- VI - áreas urbanas e rurais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade dos serviços;
- III - sustentabilidade econômico-financeira;
- IV - eficiência e eficácia;
- V - segurança hídrica;
- VI - proteção ambiental;
- VII - transparência;
- VIII - controle social;
- IX - equidade territorial;
- X - adaptação às mudanças climáticas;
- XI - desenvolvimento sustentável;
- XII - precaução e prevenção

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º Constituem objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - promover a saúde pública;
- II - universalizar o acesso aos serviços;
- III - reduzir desigualdades sociais e territoriais;
- IV - proteger os recursos hídricos;
- V - preservar o meio ambiente;
- VI - melhorar a qualidade de vida da população;
- VII - reduzir riscos sanitários;
- VIII - ampliar a resiliência climática do Município.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 7º Fica instituído o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Saneamento Básico:

- I - a Política Municipal de Saneamento Básico;
- II - o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - Departamento Municipal de Saneamento Básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- IV - o Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- V - o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- VI - o Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VII - a Ouvidoria dos Serviços de Saneamento;
- VIII - os instrumentos de planejamento e monitoramento.

TÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 9º O PMSB constitui instrumento obrigatório de planejamento municipal para os serviços de:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 10 O PMSB possui horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos.

Art. 11 As ações previstas no PMSB deverão orientar:

- I - o Plano Plurianual;
- II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - a Lei Orçamentária Anual

CAPÍTULO II
DA REVISÃO

Art. 12 O PMSB será revisto em prazo não superior a quatro anos.

Art. 13 A revisão ocorrerá preferencialmente antes da elaboração do Plano Plurianual.

Art. 14 As revisões observarão:

- I - os resultados dos indicadores;
- II - as metas regionais e nacionais;
- III - a participação social;
- IV - as atualizações legislativas e regulatórias

TÍTULO IV
DAS METAS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Art. 15 São diretrizes do abastecimento de água:

- I - universalização progressiva do acesso;
- II - proteção dos mananciais;
- III - ampliação da reservação;
- IV - melhoria da distribuição;
- V - monitoramento da qualidade da água;
- VI - redução das perdas.

Art. 16 O Município promoverá programas de:

- I - micromedicação;
- II - macromedicação;
- III - controle de perdas;
- IV - segurança hídrica;
- V - monitoramento da potabilidade

**CAPÍTULO II
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 17 Constituem diretrizes do esgotamento sanitário:

- I - ampliação da cobertura da coleta;
- II - implantação de sistemas de tratamento;
- III - eliminação de lançamentos irregulares;
- IV - reuso ambientalmente adequado dos efluentes tratados.

Art. 18 O Município promoverá a substituição gradual de sistemas inadequados e redes mistas.

**CAPÍTULO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 19 A gestão dos resíduos sólidos observará:

- I - não geração;
- II - redução;
- III - reutilização;
- IV - reciclagem;
- V - compostagem;
- VI - recuperação energética quando tecnicamente viável;
- VII - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos

Art. 20 São diretrizes prioritárias:

- I - coleta seletiva;
- II - logística reversa;
- III - inclusão socioprodutiva dos catadores;
- IV - encerramento e recuperação das áreas degradadas por disposição inadequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Art. 21 O Município estimulará a implantação de:

- I - Pontos de Entrega Voluntária;
- II - galpões de triagem;
- III - unidades de compostagem;
- IV - soluções consorciadas de disposição final.

**CAPÍTULO IV
DA DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS**

Art. 22 A política de drenagem urbana observará:

- I - prevenção de alagamentos;
- II - prevenção de inundações;
- III - manutenção preventiva;
- IV - soluções baseadas na natureza;
- V - ampliação gradual da infraestrutura.

Art. 23 O Município incentivará:

- I - pavimentos permeáveis;
- II - jardins de chuva;
- III - reservatórios de amortecimento;
- IV - captação e aproveitamento de águas pluviais.

**TÍTULO V
DO SANEAMENTO RURAL**

**CAPÍTULO I
DAS SOLUÇÕES RURAIS**

Art. 24 O Município implementará programa permanente de saneamento rural.

Art. 25 Poderão ser adotadas:

- I - cisternas;
- II - poços;
- III - sistemas simplificados;
- IV - fossas sépticas;
- V - filtros biológicos;
- VI - evapotranspiração;
- VII - outras soluções apropriadas.

**CAPÍTULO II
DAS MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES**

Art. 26 Fica instituído o Programa Municipal de Melhorias Sanitárias Domiciliares.

Art. 27 O Programa poderá contemplar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- I - conjuntos sanitários;
- II - reservatórios domiciliares;
- III - filtros domésticos;
- IV - ligações domiciliares;
- V - sistemas individuais de tratamento;
- VI - recipientes para acondicionamento temporário de resíduos.

**TÍTULO VI
DA GOVERNANÇA E CONTROLE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 28 Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 29 O Conselho é órgão colegiado permanente de caráter consultivo, deliberativo e de controle social.

Art. 30 Lei específica regulamentará sua composição e funcionamento.

**CAPÍTULO II
DOS COMITÊS DO PMSB**

Art. 31 Os Comitês de Coordenação e Executivo constituídos para elaboração do PMSB poderão atuar como instâncias auxiliares de monitoramento, revisão e avaliação das ações de saneamento básico até a instalação definitiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**CAPÍTULO III
DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 32 Fica criado o Departamento Municipal de Saneamento Básico, órgão integrante da Administração Pública Municipal Direta, vinculado à Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Saneamento Básico constitui órgão responsável pela coordenação, planejamento, monitoramento, execução, fiscalização e apoio à implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município.

Art. 33. Compete ao Departamento Municipal de Saneamento Básico:

- I - coordenar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - promover a integração das ações de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- III - acompanhar a execução de programas, projetos, obras e serviços relacionados ao saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- IV - monitorar o cumprimento das metas e indicadores estabelecidos nesta Lei e no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- V - elaborar relatórios, diagnósticos, estudos e levantamentos técnicos;
- VI - administrar o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- VII - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - promover ações de educação sanitária e ambiental;
- IX - elaborar projetos destinados à captação de recursos estaduais, federais, nacionais e internacionais;
- X - acompanhar contratos, convênios e instrumentos de cooperação relacionados ao saneamento básico;
- XI - subsidiar a elaboração do Relatório Municipal Anual de Saneamento Básico;
- XII - exercer outras atribuições correlatas necessárias ao cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34. O Departamento Municipal de Saneamento Básico possui a seguinte estrutura administrativa básica:

- I - Diretoria do Departamento Municipal de Saneamento Básico;
- II - Coordenação de Planejamento e Gestão do Saneamento;
- III - Coordenação de Operações e Fiscalização;
- IV - Coordenação de Educação Ambiental e Mobilização Social;
- V - Unidade Administrativa e de Apoio Técnico.

Art. 35. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 01 (um) cargo de Diretor do Departamento Municipal de Saneamento Básico;
- II - 01 (um) cargo de Coordenador de Planejamento e Gestão do Saneamento;
- III - 01 (um) cargo de Coordenador de Operações e Fiscalização;
- IV - 01 (um) cargo de Coordenador de Educação Ambiental e Mobilização Social;
- V - 01 (um) cargo de Chefe da Unidade Administrativa e de Apoio Técnico.

Art. 36. As atribuições específicas, símbolos, remuneração e requisitos para investidura dos cargos previstos nesta Lei serão definidos na legislação municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa e o plano de cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá lotar no Departamento servidores efetivos, contratados temporariamente na forma da lei e profissionais cedidos por outros órgãos públicos.

Art. 37. O Departamento Municipal de Saneamento Básico poderá contar com servidores efetivos, contratados temporariamente na forma da lei e profissionais cedidos por outros órgãos ou entidades públicas.

TÍTULO VII DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 38. Os serviços públicos de saneamento básico estarão sujeitos à regulação e fiscalização por entidade reguladora competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Art. 39. Compete à entidade reguladora:

- I - fiscalizar a prestação dos serviços;
- II - monitorar indicadores;
- III - acompanhar metas;
- IV - garantir os direitos dos usuários.

TÍTULO VIII DOS CONSÓRCIOS E DA GESTÃO ASSOCIADOS

Art. 40. O Município poderá participar de consórcios públicos voltados ao saneamento básico.

Art. 41. Poderão ser celebrados:

- I - convênios de cooperação;
- II - contratos de programa;
- III - contratos de concessão;
- IV - instrumentos de gestão associada.

TÍTULO IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 42. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

Art. 43. O Sistema deverá integrar-se aos sistemas estaduais e federais de informações do setor.

TÍTULO X DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 44. O Poder Executivo elaborará Relatório Municipal Anual de Saneamento Básico.

Art. 45. O Relatório deverá conter:

- I - metas executadas;
- II - indicadores;
- III - investimentos realizados;
- IV - avaliação de desempenho;
- V - execução física e financeira.

Art. 46. O Relatório será apresentado em audiência pública

TÍTULO XI DOS PLANOS DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Art. 47. Os prestadores dos serviços deverão manter atualizados Planos de Emergência e Contingência.

Art. 48. Os planos deverão contemplar, no mínimo:

- I - estiagens;
- II - enchentes;
- III - interrupções operacionais;
- IV - falhas em sistemas de abastecimento;
- V - eventos climáticos extremos.

TÍTULO XII DO FINANCIAMENTO

Art. 49. As ações do PMSB poderão ser financiadas por:

- I - recursos próprios;
- II - transferências estaduais;
- III - transferências federais;
- IV - financiamentos nacionais e internacionais;
- V - operações de crédito;
- VI - emendas parlamentares;
- VII - recursos oriundos de consórcios públicos;
- VIII - recursos ambientais e compensatórios.

Art. 50. O Poder Executivo poderá instituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico mediante lei específica.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 51. O Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias para implementação desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 52. A primeira avaliação anual do PMSB deverá ser realizada até o próximo exercício subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 53. O Plano Municipal de Saneamento Básico constante do Anexo Único integra esta Lei para todos os efeitos legais.

Art. 54. Os programas, projetos, ações, metas, indicadores e investimentos previstos no PMSB constituem diretrizes obrigatórias para o planejamento municipal.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias, financeiras e administrativas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 56. O Departamento Municipal de Saneamento Básico atuará em articulação com o Conselho Municipal de Saneamento Básico, os prestadores dos serviços públicos de saneamento, os órgãos ambientais e a entidade reguladora competente.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratinga-BA, em 25 de Setembro de 2026.

RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



ANEXO ÚNICO

METAS ESTRATÉGICAS E DIRETRIZES DE EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE GUARATINGA

(Anexo integrante da Lei Municipal Nº 830, de 25 de Setembro de 2026)

TÍTULO I DAS METAS DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 1º As metas do componente Abastecimento de Água Potável observam os cenários, programas, ações e projeções estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º Constituem metas estruturantes do componente:

- I - garantir a universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água na área urbana;
- II - promover a expansão progressiva dos serviços de abastecimento de água nas comunidades rurais;
- III - assegurar a continuidade, regularidade e qualidade da água distribuída;
- IV - reduzir progressivamente os índices de perdas físicas e comerciais;
- V - ampliar a segurança hídrica municipal;
- VI - proteger os mananciais utilizados para abastecimento público

Art. 3º Para fins de monitoramento e avaliação do PMSB, ficam estabelecidas as seguintes metas de referência:

- I - manutenção da universalização da cobertura urbana do abastecimento de água ao longo do horizonte de planejamento;
- II - ampliação gradual da cobertura rural, observadas as metas intermediárias previstas no PMSB;
- III - monitoramento permanente da qualidade da água distribuída;
- IV - implantação gradual dos instrumentos de controle operacional e redução de perdas.

Art. 4º São consideradas ações prioritárias:

- I - proteção dos mananciais superficiais e subterrâneos utilizados para abastecimento público;
- II - recuperação de áreas de preservação permanente associadas às captações;
- III - ampliação da reserva pública;
- IV - ampliação da capacidade de produção dos sistemas;
- V - implantação dos sistemas de micromedição e macromedição;
- VI - modernização operacional dos sistemas existentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



TÍTULO II
DAS METAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 5º As metas do componente Esgotamento Sanitário observarão os cenários e programas aprovados no PMSB.

Art. 6º Constituem objetivos estratégicos:

- I - universalizar progressivamente a coleta de esgotos sanitários na área urbana;
- II - ampliar progressivamente o atendimento das comunidades rurais;
- III - promover o tratamento dos efluentes sanitários gerados no território municipal;
- IV - eliminar gradualmente os lançamentos de esgotos sem tratamento;
- V - contribuir para a recuperação ambiental dos corpos hídricos municipais.

Art. 7º O Poder Executivo deverá priorizar:

- I - a implantação da infraestrutura necessária ao tratamento dos esgotos da sede municipal;
- II - a ampliação dos sistemas de esgotamento sanitário das localidades previstas no PMSB;
- III - a adoção de soluções técnicas adequadas para localidades dispersas;
- IV - a regularização ambiental dos sistemas implantados.

Art. 8º Nas áreas rurais e localidades isoladas poderão ser adotadas soluções individuais ou coletivas simplificadas compatíveis com as condições sanitárias, ambientais e socioeconômicas locais.

TÍTULO III
DAS METAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 9º A gestão de resíduos sólidos observará os princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 10 Constituem metas obrigatórias:

- I - manutenção da universalização da coleta convencional na área urbana;
- II - ampliação gradual da cobertura da coleta convencional na zona rural;
- III - implantação progressiva da coleta seletiva;
- IV - ampliação gradual da reciclagem;
- V - ampliação gradual da compostagem;
- VI - redução progressiva da quantidade de resíduos destinados à disposição final.

Art. 11 São consideradas ações prioritárias:

- I - encerramento definitivo das áreas de disposição inadequada de resíduos;
- II - recuperação ambiental das áreas degradadas;
- III - implantação da coleta seletiva municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



IV - implantação de unidades de triagem e apoio à reciclagem;
V - implantação de unidades de compostagem;
VI - fortalecimento da logística reversa;
VII - apoio às organizações de catadores de materiais recicláveis;
VIII - implantação de solução regionalizada para disposição final ambientalmente adequada.

TÍTULO IV
DAS METAS DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 12 O componente Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas será executado segundo o cenário adotado pelo PMSB.

Art. 13 Constituem metas prioritárias:

I - cadastramento e georreferenciamento da infraestrutura municipal de drenagem;
II - manutenção preventiva dos sistemas existentes;
III - ampliação gradual da capacidade hidráulica dos sistemas urbanos;
IV - redução progressiva dos pontos críticos de alagamento;
V - eliminação das interligações indevidas entre redes de drenagem e esgotamento sanitário;
VI - adoção de soluções sustentáveis de drenagem urbana..

Art. 14 O Poder Executivo priorizará as áreas críticas identificadas no PMSB e nas futuras revisões do Plano.

Art. 15 A execução das ações de drenagem observará critérios de adaptação às mudanças climáticas, redução de riscos e resiliência urbana.

TÍTULO V
DOS INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS

Art. 16 Os programas, projetos e ações previstos no PMSB observarão os investimentos estimados constantes dos estudos técnicos que fundamentaram o Plano.

Art. 17 Os investimentos previstos serão distribuídos entre os componentes:

I - Gestão dos Serviços;
II - Abastecimento de Água;
III - Esgotamento Sanitário;
IV - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
V - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas.

Art. 18 Os valores de referência dos investimentos serão atualizados por ocasião das revisões quadrienais do PMSB, observados:

I - as variações econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br



- II - as atualizações de projetos;
- III - a disponibilidade financeira;
- IV - os instrumentos de planejamento orçamentário.

TÍTULO VI
DAS METAS DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 19 O acompanhamento do PMSB será realizado mediante indicadores de desempenho, eficiência, universalização, qualidade e sustentabilidade.

Art. 20 Os indicadores oficiais do PMSB serão definidos em regulamento e deverão observar os sistemas nacionais e regionais de informação em saneamento.

Art. 21 A aferição das metas será realizada anualmente e publicada em relatório municipal específico.

Art. 22 Os resultados da avaliação integrarão obrigatoriamente os processos de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratinga, em 25 de Setembro de 2026

RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
Av. Juscelino Kubitschek, Nº 589
Centro, Guaratinga, Bahia - CEP: 45.840-000
www.guaratinga.ba.gov.br